



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003388-87.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes JUVENTINO SOARES SANTANA (ESPÓLIO), EVA LOPES SANTANA (HERDEIRO), MARCELO MARCIO SANTANA (HERDEIRO), MÁRCIA APARECIDA SANTANA (HERDEIRO) e MARCOS ROGERIO SANTANA (HERDEIRO), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003388-87.2023.8.26.0356

Apelante: Juventino Soares Santana (Espólio) e Outros

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Mirandópolis (2ª Vara)

Juíza de 1ª instância: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 3864

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Autor que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Sentença de improcedência – Recurso autoral – Elementos do contrato que não põem em dúvida a sua higidez – Assinatura eletrônica atestada por "selfie" (biometria facial), geolocalização exata e código de IP da sessão do dispositivo do consumidor – Coordenadas geográficas que retornam a localização que se distancia em poucos metros da residência da parte autora, em consulta no "Google Maps", conforme endereço declarado na inicial – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 248/254, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da autora ao pagamento

de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

O autor, ora apelante, busca a reforma da sentença, sob o fundamento de que: a) a constatação da validade da contratação dependeria de realização de perícia; b) os documentos juntados pela instituição financeira não comprovam adequadamente a celebração do contrato; c) os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos na forma dobrada; d) o ilícito praticado gera para ela danos morais indenizáveis.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 135/136), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 285/304).

Sobreveio o falecimento do autor, ao que se seguiu a habilitação processual dos seus herdeiros (fls. 305/306), deferida pela d. magistrada sentenciante (fls. 323/324).

É a síntese do necessário.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, propôs a presente ação judicial buscando a declaração de inexistência do Empréstimo Consignado nº 638681925, cuja contratação afirma jamais ter autorizado.

O réu, em contestação, defendeu a legitimidade da contratação, juntando aos autos: (a) a cópia do

instrumento contratual em questão, firmado digitalmente (fls. 188/197); (b) o comprovante de transferência do numerário à conta bancária do autor (fls. 198) e (c) o demonstrativo de operações relativas ao contrato entabulado (199/216).

Sobreveio sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com base no entendimento de que os documentos juntados pela instituição financeira se mostram suficientes para demonstrar a higidez da contratação.

Pois bem.

No que tange ao argumento segundo o qual a higidez da contratação dependeria de prova pericial, tenho que o autor não apresentou elementos suficientes para se afastar a evidência que se extrai do conjunto probatório apresentado nos autos, a justificar a realização de perícia documentoscópica.

Aliás, considerando o fato de a perícia dever ser custeada pela instituição financeira, consoante dispõem o art. 429, II, do CPC e o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, o autor deveria ser ainda mais preciso ao fundamentar o pedido, sob pena de se impor ao banco um ônus injustificado e, de mais a mais, banalizar a concessão da medida pretendida.

Assim, tenho que a norma do art. 355, I, do CPC, foi adequadamente observada no caso concreto, tendo em vista que os documentos acostados pelas partes se mostram suficientes para o adequado deslinde da controvérsia.

Passo ao exame do mérito.

A contratação eletrônica é expressamente permitida no ordenamento jurídico, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*.

A higidez da contratação fica assegurada com a assinatura eletrônica do instrumento contratual, atestada pela presença de "selfie" (biometria facial), documento de identificação pessoal e geolocalização exata e segura a partir de dispositivo de titularidade do consumidor.

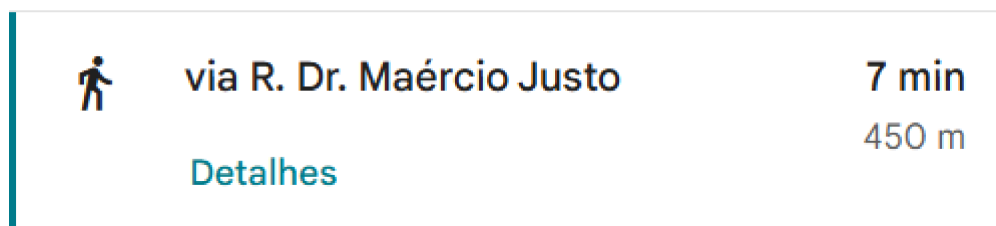
Ao analisar os autos, entendo que o autor não apresentou elementos suficientes para se pôr em dúvida a higidez do instrumento contratual de fls. 188/197.

A biometria facial consta das fls. 197. Há indicação precisa do local onde ocorreu a assinatura dos termos contratuais (coordenadas geográficas), da data e hora da assinatura e do Código de IP da sessão do dispositivo por meio da qual foi manifestada a adesão. Ainda, consta das fls. 195/196 o documento de identidade do autor.

Além disso, foi devidamente comprovada pela instituição financeira a transferência dos valores à conta da consumidora, conforme se verifica do comprovante de fls. 198.

O autor, em réplica, não alegou que não se encontrava, naquele dia e horário, no local correspondente às coordenadas individualizadas na tela de assinatura do contrato, ou trouxe qualquer outro elemento consistente para se afastar a presunção de higidez derivada da análise contratual.

Aliás, a **geolocalização, em pesquisa pelo “Google Maps”¹, aponta para local que se distancia em poucos metros da residência do autor**, declarada na qualificação que consta na petição inicial. Veja-se:



Portanto, tenho que as provas dos autos indicam ter havido regular contratação do empréstimo consignado. Assim, não ocorrendo vício de consentimento e não demonstrada a má-fé da instituição financeira, cumpre concluir no sentido da regularidade da contratação.

Oportuna a transcrição dos seguintes

¹https://www.google.com.br/maps/dir/R.+D%C3%A1rio+Diniz,+739,+Guara%C3%A7a%C3%AD+-+SP,+16980-000/-21.03199,-51.21099/@-21.0322363,-51.2224059,15.08z/data=!4m9!4m8!1m5!1m1!1s0x94972fb7284ed1cb:0x17536d20b08a9b9!2m2!1d-51.2134235!2d-21.034213!1m0!3e2?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQyOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

arestos, referentes a casos parelhos:

*“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível **Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie"** - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021) (grifei).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - **Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do***

crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021) (grifei)

*"APELAÇÃO CÍVEL — CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de Crédito Consignado (RMC). Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de inexistência de contratação e de solicitação de cartão. Sentença de improcedência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto a se tratar de contratação de Cartão de Crédito Consignado. **Assinatura eletrônica com biometria***

facial (selfie), indicação de geolocalização, data e hora, dispositivo utilizado e IP. Depósito realizado em conta de titularidade da autora. Conduta lícita do réu, não ensejando indenização, devolução de valores ou conversão do negócio jurídico livremente pactuado em outro. Multa por litigância de má-fé mantida, em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso desprovido".
(TJSP; Apelação Cível 1022717-87.2023.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) (grifei)

Constatada, portanto, a legalidade da contratação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, com majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para que estes passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator